



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.

.....

§ 8º Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras devidamente habilitadas nos programas de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nº 12.973, de 13 de maio de 2014, nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da Medida Provisória (MPV) nº 651, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

Pelo regime, a pessoa jurídica exportadora pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

A MPV nº 651/2014 foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de outubro de 2014.

Com a conversão da MPV nº 651, de 2014, na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, tornou-se necessária a edição de um novo decreto regulamentador, de forma a compatibilizar o ordenamento infralegal às





diversas emendas legislativas incorporadas ao texto original da referida Medida Provisória.

Foi, então, editado o Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ocorre que o novo decreto não tratou de um grave problema relativo à garantia de liquidez dos créditos atribuídos pelo Reintegra, especialmente para as empresas exportadoras brasileiras que, porventura, em passado recente, também aderiram aos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários federais (comumente denominados de “REFIS”).

Estamos falando da compensação de ofício entre os créditos obtidos pelas empresas exportadoras no âmbito do Reintegra com débitos cuja exigibilidade está suspensa, pois estão incluídos em parcelamento, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está previsto no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Todavia, a aplicação da compensação de ofício, no caso do Reintegra, é não apenas ilegal, por ampliar o cabimento da compensação de ofício mediante mera Instrução Normativa, exorbitando sua função meramente regulamentar, mas também descabida, pois desvia a finalidade precípua do Reintegra, qual seja, de promover e estimular as exportações brasileiras, a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade. Ao se permitir a compensação de ofício inclusive com parcelas vincendas de parcelamentos, não haverá, como consequência, nenhum efeito positivo de caixa para as empresas exportadoras a curto prazo.

Obviamente, caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do Refis já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Diante deste diagnóstico, justifica-se o urgente aprimoramento do arcabouço jurídico que regula o Reintegra. Para isso, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 671, de 2015, a fim de vedar a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

